CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 114/2024
Autoria: Vereador Júlio Santos
Ementa: "Institui o Programa Municipal Meu Primeiro Negócio de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem no Município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei Municipal nº 8.920/2015[3], **esta Supervisão, preliminarmente, verificou e apontou a existência do PLE-230/2023, que "Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de incentivo ao Jovem Empreendedor em Salvador, visando fomentar o empreendedorismo, ajudando os jovens na criação e consolidação do seu negócio.",** já abarcando a matéria contida na proposição em análise nos termos em que está posta no texto do projeto de lei. **Necessário apontar que o projeto ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor, nos termos da Lei Municipal nº 8.920/2015.**

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Conforme dispõe a Lei Complementar nº 95/1998[4], em seu art. 7º, IV, **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Assim, a fim de se evitar a consumação de eventual duplicidade normativa, importa verificar o quanto preconizado pela norma citada e eventual incidência do art. 68, §§ 10 e 11, da Resolução nº 910/1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador[5].

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 8.920/2015**: **Art. 1º** - A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) § 2º Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. § 3º Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.(...). Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2015/892/8920/lei-ordinaria-n-8920-2015-dispoe-sobre-a-publicacao-dos-atos-do-poder-legislativo-do-municipio-de-salvador-em-diario-oficial-eletronico-e-da-outras-providencias?q=8.920

[4] **LC 95/1998: Art. 7º** - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. - **Art. 10** – Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: **I -** a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; **VII -** as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

[5] **RICMS: Art. 68 (...) § 10**. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa. **§ 11**. No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[6], do Regimento Interno.

- Ademais, atendendo aos critérios da melhor técnica legislativa, importante destacar possível equívoco ao não grafar em letras minúsculas as seções, apontamos também duplicidade na numeração do Art. 8° conforme os incisos I e VII do Art. 10 da Lei Complementar 95/98

Salvador, em 6 de junho de 2024.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa em exercício

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

RICMS: Art. 87. A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer 49 outra matéria para estudo poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas e subemendas

[6] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

Recurso do Autor

À Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador

Ref.: Recurso contra a vedação de duplicidade legislativa em relação ao PLE-230/2023

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Membros da Comissão,

Eu, Vereador Júlio Santos, na qualidade de autor do Projeto de Lei, venho, respeitosamente, apresentar recurso contra a decisão de vedação de duplicidade legislativa baseada na existência do PLE-230/2023, que trata da instituição da Política Municipal de Incentivo ao Jovem Empreendedor em Salvador.

1. Fundamentação Legal

Conforme o art. 7°, IV, da Lei Complementar n° 95/1998:
"O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

2. Justificativa

É crucial ressaltar que o PLE-230/2023 e o presente projeto, embora abordem o estímulo ao jovem empreendedorismo, não se sobrepõem, pois possuem objetivos distintos e são direcionados a públicos e extensões diferentes.

4. Medidas Cabíveis
Sendo assim, solicito que a Comissão reavalie a vedação de duplicidade legislativa à luz do art. 7°, IV, da Lei Complementar n° 95/1998, permitindo a continuidade do presente projeto.

5. Conclusão

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

Requeiro, portanto, que este recurso seja acolhido, permitindo a tramitação do projeto com as devidas adaptações, de modo a garantir que nossa legislação municipal possa oferecer um suporte ainda mais robusto e abrangente aos jovens empreendedores de Salvador.

Agradeço a atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador, 29 de maio de 2024.

JULIO SANTOS

JUSTIFICATIVA

A finalidade do programa, é despertar a vocação e o interesse dos alunos por meio de cursos rápidos e modulares, especialmente nas áreas de mecânica, eletrônica, robótica e

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

gestão, com foco no empreendedorismo e compartilhamento de ideias. A proposta da iniciativa, tem como objetivo de acolher os alunos durante o turno inverso das atividades escolares, ofertando cursos, atividades complementares, aulas dinâmicas e gratuitas com foco nos interesses de cada um. Os participantes desse programa ao adquirir conhecimento, desenvolverão projetos passando por todas as fases, desde a concepção até a conclusão dos protótipos, além de compartilharem as suas experiências.

A parceria entre a Secretaria de Educação (Smed) do Município de Salvador e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI Bahia, terá como base as condições e ferramentas para que os alunos do 6° ao 9° ano do Ensino Fundamental das redes de ensino possam interagir em diferentes áreas de conhecimento, em fontes de informação através das práticas em espaços inovadores, também por este viés, as crianças e os jovens estarão conhecendo um pouco mais do trabalho industrial.

Idealizado conforme a apreciação do ensino municipal, o objetivo da presente proposição busca a qualificação e inovação da educação soteropolitana, sendo um auxílio didático escolar para estimular os educandos a empreender e capacitar-se profissionalmente, assim como ampliar sua visão e percepção do futuro. Outrossim, cumpre destacar que o idealizador do Projeto Trilhas de Aprendizagem, como Turno Inverso, o Centro de Formação Profissional SENAI já possui resultados do seu desenvolvimento a nível estadual e municipal, sendo aplicado no Município de Garibaldi em duas edições nos anos de 2022 e 2023. Por fim, há de se ressaltar que o Projeto em questão foi modificado para atender ao Município de Salvador, mediante a previsão orçamentária para os gastos decorrentes desta Lei.

Salvador, 14 de maio de 2024.

JULIO SANTOS